

## VOTO

Para a execução do Convênio 36/2004 (Siafi 499749), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o município de Araruna-PB com vistas à aquisição de unidade móvel de saúde e equipamentos, foram repassados recursos federais totalizando R\$ 150.000,00, cuja regular aplicação não foi comprovada pela ex-prefeita municipal, Sra. Maura Targino Moreira, que teve suas contas reprovadas pelo concedente.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a responsável foi regularmente citada, em solidariedade com a empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda. que se beneficiou de parte dos pagamentos havidos, bem como foi também ouvida em audiência por diversas irregularidades relacionadas à execução do convênio.

3. A referida empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa. Tendo em vista a revelia configurada, cabe dar seguimento ao processo (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Quanto à ex-prefeita, suas alegações foram devidamente refutadas na instrução final de mérito que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

5. Com efeito, assiste razão à Selog em sua instrução, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, considerando-se o conjunto de ocorrências apontadas nos autos e o fato de os responsáveis não terem logrado êxito em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, restando límpida a malversação de recursos públicos e a necessidade de reparação do dano ao erário.

6. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução da totalidade do objeto do convênio.

7. Quanto às alegações referentes à possível prescrição administrativa e suposto prejuízo à defesa em face do longo transcurso de prazo na instrução da Tomada de Contas Especial (TCE), não merecem prosperar, pelas razões já expostas na instrução da Selog, eis que pacífica a jurisprudência do Tribunal em sentido contrário (Acórdãos 3.966/2015-1ª Câmara, Acórdão 67/2014-Plenário e Acórdão 9.570/2015-2ª Câmara).

8. No que respeita à quantificação do débito, esclareço que a ex-gestora responde pelo dano ao erário referente à utilização irregular de parte dos recursos públicos que lhe foram repassados, solidariamente com a empresa que se beneficiou dos pagamentos, deixando-se de aplicar multas, porquanto o caso se amolda ao entendimento do Tribunal quanto à prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

9. Verificou-se que as aquisições no âmbito do convênio ocorreram eivadas de irregularidades, como demonstrado pelo tomador de contas, contribuindo para macular as contas da responsável, a saber: a) não cumprimento do plano de trabalho aprovado, em função de alterações nas especificações técnicas do veículo adquirido; b) inobservância da legislação quanto ao procedimento licitatório, com fracionamento da licitação e superfaturamento; c) antecipação de pagamentos; d) execução de despesas em data posterior à vigência do convênio; e) aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de outras ações inerentes ao convênio, dentre outras.

10. Especificamente quanto à aquisição do veículo, embora tenha ocorrido de modo diverso do pactuado, as características similares apresentadas e o fato de o registro de propriedade indicar a prefeitura municipal de Araruna permitem, excepcionalmente, o afastamento do débito quanto a esse ponto, possibilitando admitir a configuração de mero desvio de objeto, como alvitado pela

unidade instrutiva, na linha da jurisprudência desta Casa (Acórdãos 312/2013-TCU-1ª Câmara, 6610/2012-TCU-1ª Câmara, 5.514/2011-TCU-1ª Câmara, 11.157/2011-TCU-2ª Câmara, 7.012/2010-TCU-2ª Câmara, 2.258/2009-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008-TCU-2ª Câmara e 3.567/2008-TCU-2ª Câmara).

11. Por outro lado, as infrações às normas legais e regulamentares (embora esteja obstada a aplicação de multa) e o débito remanescente impõem o julgamento pela irregularidade das contas, considerando-se também a questão imperativa referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, a teor da Súmula 282 do TCU, e independe do valor apurado, o que deve ser avaliado em face das circunstâncias de cada caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Selog e do MPTCU, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator